

LEI Nº 012/93

"DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS PUBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Arq. JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do município de Bertoga, no uso e gozo de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime de adiantamento, conforme preceitua o artigo 68, da Lei Federal n 4.320, de 17 de março de 1.964, é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que no possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos casos expressamente definidos em Lei.

único - Os adiantamentos serão concedidos pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 2º. Serão concedidos adiantamentos aos:

- I - Secretários Municipais;
- II - Chefe de Gabinete do Prefeito;
- III - Procurador Geral;
- IV - Diretores;
- V - Presidente de Comissão do Executivo;
- VI - Secretário Geral da Câmara Municipal;
- VII - Presidente de Comissões do Legislativo;
- VIII - Administradores Regional;
- IX - Presidente da Câmara Municipal;
- X - Prefeito do Município

único - A critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, tendo em vista a natureza do serviço, o adiantamento, de que cuida a presente Lei, poderá ser concedido a outros servidores.

Art. 3º. Nenhum adiantamento poderá ultrapassar a 400 (Quatrocentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.M.) exceto para as

despesas de viagem fora do município, devidamente autorizada pelo chefe do Executivo ou Legislativo.

Art. 4º. Da aquisição de adiantamento constará expressamente:

I - o disposto legal em que se baseia ou a delegação da autoridade competente;

II - o nome, o cargo ou função do responsável;

III - a dotação por onde ocorrerá a despesa;

IV - o valor do adiantamento;

V - o prazo de aplicação, que no poderá exceder de 60 (sessenta) dias;

VI - a requisição de adiantamento terá como prazo final para sua solicitação, até o 5 (quinto) dia útil do mês de dezembro, de cada exercício financeiro.

Art. 5º - No se fará adiantamento:

I - para despesas já efetuadas;

II - a servidor em alcance;

III - ao responsável por 02 (dois) adiantamentos, enquanto no for prestado conta de, ao menos, 01 (hum) e obtido a sua aprovação.

Art. 6º - Todos os adiantamentos concedidos serão obrigatoriamente liquidados até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada exercício financeiro, cabendo aos respectivos requisitantes a responsabilidade pela infração a este dispositivo.

Art. 7º - O regime de adiantamento será aplicável aos casos de pagamento de:

I - despesas extraordinárias e urgentes que não possam aguardar o processamento normal, ou quando se tratar de despesas a ser paga em lugar distante da repartição pagadora;

II - serviços judiciais, despesas de cartório e oficiais de justiça;

III - passagens, estadias (hotel, refeições e afins);

Inciso II alterado pela lei nº 421, de 22 de novembro de 2000.

III - passagens, estadias e refeições;

IV - festividade, recepções, homenagens e conferências;

V - pagamento de diárias a servidores;

VI - tarifas postais;
VII - despesas miúdas de pronto pagamento não superior a 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal vigente do Município (U.F.M.)

VIII. refeições com visitantes, autoridades e outros, dentro ou fora do Município.

Art. 8º - Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, expedirão os competentes regulamentos.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 05 de Abril de 1.993

Arq. JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI
Prefeito Municipal

ERNESTO PEREZ
Diretor de Administração

Registrada no livro competente
Departamento de Administração